



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.949997/2008-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.270 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 31 de julho de 2014
Assunto Compensação
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Douglas Bernardo Braga, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004.

Autenticado digitalmente em 04/08/2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 04/08/

2014 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THO

ME

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela improcedência da declaração de compensação (fls. 6 a 10) de débito de estimativa de CSLL de março de 2004 com crédito de R\$ 1.666.290,61 decorrente do pagamento a maior a título de estimativa de CSLL de fevereiro de 2004.

A Derat/SP, mediante o Despacho Decisório de fls. 2, não reconheceu a existência do direito creditório alegado e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada. Tal decisão foi motivada pela verificação de que o referido pagamento teria sido utilizado para quitação do débito informado em DCTF.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs manifestação de inconformidade (fls. 11 a 17) na qual alegou que, apesar de o balanço de redução referente ao mês de fevereiro de 2004 ter apurado uma estimativa de CSLL no valor de R\$ 4.766.739,86, as áreas administrativas da empresa recolheram o valor de R\$ 6.452.035,13. Teria havido, portanto, um recolhimento a maior no valor de R\$ 1.666.290,61. Para comprovar o alegado, junta extratos do livro diário e da DIPJ, bem como o correspondente DARF (fls. 27 a 39).

A 5ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo I proferiu, então, o Acórdão nº 16-28.138, de 1 de dezembro de 2010 (fls. 42 a 44), por meio do qual também não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada.

Em sua decisão, a instância *a quo* manteve as razões da unidade de origem e acrescentou que o débito confessado na DCTF possui presunção de liquidez e certeza, de modo que, para ser desconstituído, a contribuinte deveria ter apresentado provas contundentes do seu direito.

Assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 27/02/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 46 a 54) onde, essencialmente, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. Destaque-se, entretanto, seu pedido para que seja observado o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Como se vê, a solução da controvérsia depende de se atestar ou não o direito creditório alegado pela recorrente.

A unidade de origem negou a compensação porque entendeu que a totalidade do pagamento apresentado como direito creditório serviu para a quitação do débito de estimativa de CSLL, referente ao mês de fevereiro de 2004, que havia sido informado em DCTF.

Apesar da verossimilhança das alegações deduzidas na manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância não se aprofundou na investigação da verdade material porque entendeu que a recorrente deveria ter apresentado provas mais contundentes dos fatos alegados.

Nada obstante, os documentos juntados na manifestação de inconformidade parecem indicar com bastante probabilidade a existência do crédito pleiteado. Com efeito, o extrato do livro diário contém uma demonstração do resultado apurado em 29 de fevereiro de 2004 (fls. 30) que indica um lucro contábil da ordem de R\$ 49.590.000,00; o extrato da DIPJ/2005 (aparentemente tratando da versão originalmente apresentada) indica que a empresa apurou uma CSLL a pagar (fls. 34), referente a fevereiro de 2004, no valor de R\$ 4.766.739,86; e a cópia do DARF (fls. 39) indica que foi realizado um pagamento de R\$ 6.452.035,13 a título de estimativa de CSLL (código de receita 2484) referente ao período de apuração de 29/02/2004.

Não há, entretanto, no processo, outros elementos que permitam inferir com maior precisão a certeza e liquidez do aludido crédito. Não se sabe, por exemplo, se o valor recolhido foi deduzido como estimativa na apuração anual, se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade e se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal.

É certo que, em conformidade com a Súmula CARF nº 84, é possível caracterizar como indébito o pagamento indevido a título de estimativa, confira-se:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Contudo, nos termos do artigo 170 do CTN, é necessário aferir a certeza e a liquidez do direito creditório.

Quando existem dúvidas sobre a existência do direito investigado na lide, a diligência pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora. Nesse sentido, confira-se o que diz o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (grifei)

Assim, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem promova a efetiva verificação dos seguintes elementos:

- a) se o valor recolhido foi deduzido como estimativa na apuração anual;
- b) se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade;
- c) se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal;
- d) e se o DARF foi aproveitado em outro processo de compensação.

Concluídas essas verificações, deve-se produzir um relatório circunstanciado em que se determine o valor possível de ser restituído a título de estimativa paga indevidamente. Depois, promover a ciência à empresa dos elementos eventualmente juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator